



UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS QUESTÕES AMBIENTAIS:

Os Meios Participativos para Tutela do Meio Ambiente dentro da esfera Administrativa

**Cleanne Ferreira Fonseca
Prof. Esp. Charles Albert Garcia Leite**

**Propriá/SE
2016**

CLEANNE FERREIRA FONSECA

A PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS QUESTÕES AMBIENTAIS:

Os Meios Participativos para Tutela do Meio Ambiente dentro da esfera Administrativa

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Esp. Charles Albert Garcia Leite
Universidade Tiradentes
Orientador

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS QUESTÕES AMBIENTAIS:

Os Meios Participativos para Tutela do Meio Ambiente dentro da esfera Administrativa

Cleanne Ferreira Fonseca¹
Charles Albert Garcia Leite²

Sumário: 1. Introdução. 2. A participação popular como instrumento da democracia. 2.1. O princípio da participação popular na tutela do meio ambiente. 3. Os meios participativos no plano administrativo para tutela do meio ambiente. 3.1. As audiências públicas. 3.2. Participação popular por meio de colegiados (das entidades do Terceiro Setor). 3.2.1. As ONGs. 3.2.2. Conselhos do Meio Ambiente. 3.2.4. Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). 4. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: O Brasil é uma Estado Democrático de Direito que por meio de alguns dos seus institutos jurídicos assegurou aos cidadãos o direito de participar da atuação administrativa do Estado. Esses institutos dispuseram sobre determinados instrumentos, cujo fim é assegurar o exercício da democracia participativa por meio da participação do povo, nos diversos processos decisórios da gestão pública dos seus municípios, dos seus estados e do seu país, a exemplo das decisões ambientais. As disposições inerentes a estes instrumentos no exercício da democracia têm o objetivo de garantir maior eficácia, publicidade, transparência e legitimidade aos atos e decisões da administração pública. Além de favorecer uma relação mais próxima entre as populações e os Administradores, uma vez que possibilita o debate e a discursão destes, acarretando em um atendimento mais eficaz das reais necessidades e anseios das populações. Contudo, para o amplo acesso aos instrumentos participativos, seria importante que o Estado garantisse a ampla divulgação e o fácil acesso a tais instrumentos, para que assim, os cidadãos tomem conhecimento do poder que possuem e dos resultados positivos que o exercício desse poder poderia trazer nas questões ambientais, bem como, nas demais questões e decisões políticas.

Palavras-chave: Democracia Participativa. Instrumentos Participativos. Decisões Ambientais. Administração Pública. Ampla Divulgação.

¹Graduanda em Direito na Universidade Tiradentes / UNIT, Campus Propriá / SE. E-mail: cleanne-ferreira@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Paulista; Pós-graduado *Latu Sensu* em Direito e Processo do Trabalho, com Magistério Superior, na área de Direito, pela Universidade Anhanguera; Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes; Pesquisador; Titular do Núcleo Docente Estruturante; Titular do Colegiado da Graduação em Direito; Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo, Direito Processual do Civil, Direito Processual do Trabalho e Práticas Integradoras no Direito na Universidade Tiradentes; Coordenador do Curso de Direito da Universidade Tiradentes - Campus Propriá; Assessor Jurídico da Associação dos Cronistas Desportivos de Sergipe; Colunista do Jornal da Grande Aracaju; Membro da Sociedade Amigo da Marinha.

1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia é cada vez mais constante a aprovação de atos e projetos que vão contra a população, a proteção dos seus direitos e a preservação e conservação dos bens públicos. Elegemos representantes a cada quatro anos para que estes possam decidir, criar e aprovar projetos e tomar decisões que deveriam ter o condão de nos beneficiar, de nos garantir direitos, de criar políticas públicas positivas, de nos proporcionar uma melhor qualidade de vida, entretanto nem sempre é o que acontece.

Todavia, muitas vezes nos deparamos com atos daqueles que deveriam administrar para nós, sociedade civil, mas que visa tão somente alto se beneficiar, ou beneficiar uma pequena categoria da sociedade.

Lamentavelmente, assim, é cada vez mais comum nos depararmos com ações daqueles que deveriam nos representar, que deveriam trabalhar em prol de toda sociedade, mas que trabalha visando o próprio lucro, o próprio benefício e vantagens. Então, por que não nos fazer presentes nas ações, atos e decisões administrativas dos Poder Público? Por que não participamos da gestão política do nosso município, do nosso estado, do nosso país?

Eis as provocações necessárias. Se a própria Constituição Federal e demais institutos jurídicos nos presenteou em seu corpo com alguns mecanismos viabilizadores de uma participação mais direta por parte dos cidadãos em relação as decisões políticas, então por que não usar desses mecanismos, quer seja diante de questões relevantes, que envolva a sociedade diretamente, ou quando na garantia de um bem que cabe a nós também resguardar?

Utilizar desses meios participativos garante uma maior interação entre o Estado e a população, além de garantir maior eficiência e publicidade as ações e decisões dos órgãos públicos. É nos fazer valer dos instrumentos que nos foi entregue para o exercício da cidadania por meio da efetiva participação do povo. É não deixar somente a cargo do Poder Público questões que também são nossa, afinal, os processos participativos viabilizam essa aproximação Estado e Sociedade, garantindo uma maior compreensão dos direitos, anseios e demandas da sociedade, além de ser uma ferramenta de controle da gestão pública, dentre elas, a gestão ambiental.

Sua realização pode se concretizar em diferentes vertentes e segmentos da sociedade, além de se propagar tanto na esfera legislativa e judiciária, como na esfera administrativa. Mas, para o nosso estudo, o que foi levado em conta é a sua promoção na proteção e conservação do meio ambiente dentro da esfera administrativa.

Desta feita, é a promoção da democracia representativa na proteção e conservação do meio ambiente, especialmente porque o meio ambiente é hoje um dos bens públicos mais importante, tendo em vista sua relevância para a manutenção da vida humana, e cabe a nós, também, como assim determina a Constituição, o dever de protegê-lo e conservá-lo.

2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou definido que o Brasil, constitui-se em um Estado Democrático de Direito primado na soberania popular (artigo 1º e Parágrafo Único). Distinguindo-se das Constituições anteriores, ao eleger a Democracia como um dos pilares do atual modelo e ao prever a participação popular nas decisões políticas. Com isso o Brasil passa ser um modelo de governo onde seus cidadãos devem exercer seu direito de participação, seja diretamente, ou através de seus representantes livremente eleitos. Além disso, elevou a condição de princípios fundamentais, também no artigo 1º do Título I, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Estruturas fundantes de um Estado democrático que deseja a participação de todos os indivíduos e/ou grupos sociais no exercício do poder político e no controle dos seus resultados e decisões.

Em seu artigo 14, mais uma vez a Constituição Federal deixa claro tratar-se o Brasil de um modelo democrático ao garantir uma gestão pública que primazia pela participação popular em suas diversas formas:

Art.14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:
I – plebiscito;
II – referendo;
III – iniciativa popular.
[...]

Nesta senda, o direito a democracia em suas diversas formas explícito na Constituição Federal deixa claro a importância da conscientização dos indivíduos quanto ao seu papel na busca por melhorias e o bem-estar social. Assim, “o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular³”. Vias dessa, é preciso

³ CANOTILHO, 1991, apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

desenvolver uma estrutura de poder, onde o homem seja o componente central de todo um sistema, entretanto, para isso, faz-se necessário a participação do povo em todas as discussões, nas decisões e nos processos que envolvam assuntos de interesse de toda coletividade.

Dito isso, vale ressaltar que a participação popular não se limita aos instrumentos clássicos de voto, referendo e plebiscito, mas também, a participação popular perante as decisões políticas, trazendo ao âmbito da sociedade discussões acerca de decisões e gestão de atos que os interessam. Para isso foram criados outros institutos que são aqui nosso objeto de estudo, tais como consultas, audiências públicas, fóruns de debate e movimentos participativos que tem por finalidade viabilizar uma maior integração entre Estado e Sociedade, mesmo não estando explícito formalmente no Título II da Constituição Federal – dos Direitos e Garantias Fundamentais – como as previsões contidas no artigo 14, pois, como assevera Pontes de Miranda, o Estado se define como “o conjunto de todas as relações entre poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si [...]”⁴. Esta é a nova compreensão da relação Estado/Sociedade, ou seja, o fim da era do distanciamento entre administração e administrado. Desse modo, passa a população intervir nas questões que antes era tão somente do Estado, a fim de garantir melhorias na política local, por exemplo, além de promover uma nova hierarquia nas tomadas de decisões, que com esse novo modelo de gestão, passam a ser tomadas de baixo para cima – a sociedade em conjunto com o Estado discutem e determinam o que deverá ser traçado e as metas a serem atingidas para o bem e melhoria da população em geral, tendo como base a necessidade de cada local ou o bem comum.

Nesse sentido, fica claro a importância e necessidade de cada vez mais os cidadãos intervirem em favor de interesses pessoais, mas principalmente, quando envolver interesses comum de toda uma sociedade, ou parte dela.

Todavia, a participação objeto de estudo tem por finalidade propor uma maior interação entre a sociedade, através do desempenho, compromisso, participação e controle de todos nas questões de responsabilidade e atribuição do Estado, em especial, na gestão de políticas ambientais. Contudo, também é preciso um longo e importante processo educativo acerca do importante papel que cada indivíduo tem e pode desempenhar dentro da sociedade. Faz-se necessário esclarecer e deixar claro a importância do exercício da cidadania pelos meios participativos dentro de uma sociedade onde até pouco tempo o poder de decisão era monopolizado por uma elite econômica restrita⁵.

⁴ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 20 ss.

⁵ ELIAS, Gustavo Terra. **O CONTROLE DA PUBLICIDADE E A PUBLICIDADE DO CONTROLE: Proposta de aprimoramento do Estado democrático por meio da contribuição dos Tribunais de Contas para a**

De tal modo, é preciso consignar que apesar do nosso objeto de estudo não estar explícito de forma direta na Constituição Federal, este não deixa de ser um direito e uma forma de exercer a democracia, pilar crucial do atual modelo de governo.

E mais, seu fundamento decorre dos princípios fundamentais contidos na própria Constituição, princípios e regimes que reconhece (indiretamente) a participação como direito formal e materialmente fundamental⁶.

Além desses, foi integrado ao nosso ordenamento jurídico, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que dispõe em seu artigo 25:

Art. 25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
[...]⁸

A participação pública na gestão estatal objetiva e garante a compreensão do que é ser um Estado Democrático de Direito através da interação da sociedade civil no conteúdo das decisões administrativas. É a democracia participativa posta em prática a partir da abertura à atuação de outros interesses e não só os interesses de uma pequena parcela, mas sim, interesses que tenham o condão de beneficiar a sociedade com o todo sem servir a determinados interesses particulares.

Nesse sentido, corrobora Moreira Neto:

[...] participação e consensualidade são decisivas para as democracias contemporâneas, contribuindo para a governabilidade (eficiência), a contenção de abusos (legalidade), a atenção a todos os interesses (justiça), a tomada de decisões mais sábias e prudentes (legitimidade), o

realização do debate público sobre a gestão pública. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2014, p. 42. Disponível em: < http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9K9VWY/disserta__o_de_mestrado_versao_final.pdf?sequence=1>. Acesso em 22 de setembro 2016.

⁶ Assinala Ingo Sarlet que “Os direitos fundamentais, em sentido formal, podem, na esteira de K. Hesse, ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social – que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais”. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 1998, p. 83-4).

⁷ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi instituído pelo Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, no qual reconhece em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais. (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso em: 1º de outubro 2016.)

⁸ (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso em: 1º de outubro 2016.)

desenvolvimento de responsabilidade das pessoas (civismo) e ainda torna os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem).

Vias dessa, nasce a necessidade e a importância da participação na condução dos interesses públicos, nas suas diversas fases do processo decisivo, por meio de consultas populares e debates públicos, além de outros, garantindo assim, uma maior representatividade, e, conseqüentemente, maior legitimidade aos atos e decisões do governo. É através dessa participação, por meio da fiscalização, publicidade e conseqüentemente maior transparência dos atos decisórios que contribuiremos para um maior controle acerca da eficiência, legalidade, justiça, imparcialidade, moralidade, legitimidade e razoabilidade dos agentes públicos e dos atos e comandos por eles praticados.

Dessa forma serão rompidos os tapumes que separa a sociedade do governo, abrindo espaço para soluções que não sejam meramente de interesses de uma minoria, mas que melhor atenda, como anseie a solução de problemas de um modo generalizado e que melhor atenda a realidade social em que vivemos. Só assim teremos uma interação concreta, com influência e legitimidade nas decisões e atos a serem tomado.

2.1 O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Nesse momento, imprescindível recorrer ao teor do caput do artigo 225, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em outras palavras, simplificando, existe previsão no próprio ordenamento jurídico quanto ao direito fundamental de preservação e equilíbrio do meio ambiente, mesmo que em sentido não explícito, uma vez que este não faz parte do Título II da Constituição. Apesar disso, esse é um direito e garantia de todos, tendo em vista ser possível a existência de outros direitos fundamentais, mesmo que não consagrados no catálogo dos direitos fundamentais, como assim dispõe o § 2º do artigo 5º da Carta Constitucional.

Na toada, assim assevera Sarlet:

Com base no entendimento que subjaz ao art. 5º, §2º, da CF, podemos, desde logo, cogitar de duas espécies de direitos fundamentais:

a) direitos formal e materialmente fundamentais (ancorados na Constituição formal);

b) direitos apenas materialmente fundamentais (sem assento no texto constitucional⁹.

Assim, torna-se possível identificarmos outros direitos, além daqueles já dispostos. O § 2º do artigo 5º garante a possibilidade de reconhecer direitos e garantias implícitos, tendo como base o regime e os princípios adotados pela própria Constituição. Com base nisso, temos o princípio da participação popular em benefício das questões e decisões que tenham como tema o meio ambiente. Nasce a participação popular visando a conservação e o equilíbrio do meio ambiente em decorrência do não contentamento dos cidadãos com somente a representatividade garantida através do voto popular. Para este se faz necessária uma participação ainda mais próxima daqueles que decidem sobre a matéria ambiental.

Por conseguinte, nasce a necessidade e a preocupação de levar a opinião e sugestões do povo para dentro dos debates e decisões acerca do bem-estar e futuro do meio ambiente. Atender as necessidades locais, o clamor da sociedade, mas principalmente, atender e aprender a enxergar a realidade atual, bem como as necessidades em que se encontra os recursos naturais da Terra. Engajar e discutir questões que tenham por base a real intenção de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Garantir ao homem um meio ambiente de qualidade, para que este venha a desfrutar de uma vida digna, em condições adequadas e gozando de um real bem-estar. A atual Constituição garantiu esse direito ao consagrar como obrigação do Poder Público, a defesa, a preservação e a garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, impõe também esse dever de proteção a toda coletividade. Previsões essas antes nunca dispostas em nossas Constituições anteriores, afinal, nunca se teve antes como se tem agora, tamanho engajamento para a proteção do meio ambiente. E foi assim durante um longo período, até que o mundo pode refletir que o meio ambiente não era, nem nunca será, fonte inesgotável de recursos naturais, que pode ser usado como bem quiser sem que nenhuma consequência viesse aparecer¹⁰.

Atenta a essa nova realidade, foram dados os primeiros passos rumo a um meio ambiente mais sustentável e equilibrado. Através da Declaração de Estocolmo sobre o

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 1998, p. 84

¹⁰ Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 02 de outubro 2016.

Ambiente Humano¹¹ foram definidas diretrizes a todas as Nações, por meio desta, ficou consagrando solenemente em um dos seus artigos que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”. Bem como, alguns dos seus princípios, que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. [...]

Já em 1992, reafirmando a Declaração de Estocolmo, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente¹² e o Desenvolvimento, a Eco-92, onde dispõe em um dos seus princípios, que:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos

¹¹ Na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano foram discutidos e estabelecidos princípios para as questões ambientais internacionais, a prevenção da poluição e a relação entre ambiente e desenvolvimento, bem como, a gestão de recursos naturais comuns, tendo por objetivo, inspirar e guiar povos do mundo em benefício da preservação e melhoria do meio ambiente. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 de outubro 2016.

¹² Por meio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi reafirmada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano adotada em Estocolmo em 1972, por meio dessa buscou-se avançar com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 09 de outubro 2016.

decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Diante de todas as fundamentações hoje contidas em nosso ordenamento, não há mais o que discutir quando o assunto é o “direito a participação popular nas questões ambientais”. Parece-nos claro bastante o direito/obrigação dos indivíduos com relação ao tema. Diante da atual situação do meio ambiente, já não é mais uma questão facultada aos cidadãos, mas uma necessidade. Uma obrigação de exercer o direito de participar e nos fazermos presentes, dando opiniões, sugestões e nos impondo quando necessário, principalmente, quando diante de situações que vão contra a preservação e conservação deste bem tão decisivo a manutenção da vida.

3 OS MEIOS PARTICIPATIVOS NO PLANO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Como já mencionado, diferentemente das Constituições anteriores, nossa Carta atual se preocupou com os interesses difusos, em especial, ao meio ambiente. No *caput* do seu art. 225, o definiu como bem de uso comum do povo, garantindo a utilização, sempre que necessário, dos meios legislativos, administrativos e judiciais a sua eficaz proteção¹³. Além de impor o dever de defendê-lo ao poder público e a toda coletividade.

Na esfera administrativa, tema em exame, tem como uma das formas de participação as audiências públicas, cuja finalidade é consultar a população sobre assuntos que seja de seu interesse, permitindo aos cidadãos participar abertamente, bem como influenciar nas decisões políticas. No que se refere ao meio ambiente, a primeira normativo a tratar de Audiências Públicas foi na Resolução CONAMA n.º. 001¹⁴, chancelada em 23 de janeiro de 1986¹⁵. Contudo, esse não é o único meio participativo. Atualmente, diante de toda degradação que assola o meio ambiente, a forma como o homem vem utilizando os recursos naturais, a

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 864

¹⁴ Resolução CONAMA n.º. 1, de 23 de janeiro de 1986, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto n.º. 88.351, de 1º de junho de 1983, dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental. (Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em 15 outubro 2016).

¹⁵ REVEILLEAU, Ana Célia. **O Princípio da Participação na Tutela do Meio Ambiente**. Correio da Cidade, 21 out 2009. Disponível em: <http://www.correiodacidade.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3881:dicionario211009&catid=19:dicionario-da-cidadania&Itemid=56>. Acesso em: 15 de outubro 2016.

ocorrência cada vez mais constante de danos causados tanto pela extração, como pela utilização desenfreada desses recursos, como também pelos avanços tecnológicos que nem sempre tem a proteção ao meio ambiente como um dos seus princípios.

Todavia, visando o melhor para o meio ambiente, chegou-se à conclusão de que a melhor forma de tratar as questões ambientais seria através da participação de todos os cidadãos, em todas as esferas, cabendo aos administradores promover o acesso das informações sobre questões ambientais a disposição de todos, bem como, promover a plena participação dos indivíduos nos processos e decisões.

Diante dessa realidade criaram-se movimentos que tem por finalidade resguardar esse bem tão essencial a vida. Movimentos que mobilizam cada vez mais os cidadãos frente a participação nas tomadas das decisões que envolvam direta ou indiretamente seus interesses e direitos, bem como, outros movimentos sociais e/ou ecológico que tem também por objetivo a defesa do meio ambiente.

3.1 As Audiências Públicas

Não tem o que discutir ou dá ênfase a questão ou direito particular quando este envolver um bem que é de direito de toda uma geração presente, bem como, uma que nem nasceu, mas que já possui o direito sobre esse bem (meio ambiente) garantido.

A participação através das audiências públicas é hoje um dos melhores meios de exercer a democracia, além de um meio para lutar por um direito e obrigação que é nosso – proteger e conservar o meio ambiente, por exemplo, – é durante as audiências públicas que seremos ouvidos. Onde poderemos nos fazer presentes, dá ideias, soluções e sugestões para questões e problemas. Pressionar e fiscalizar contra atos e projetos que possa vir a atingir negativamente esse bem tão precioso e vital à manutenção da vida, ou, que tenha a finalidade de beneficiar, gerar lucros, melhorias e/ou vantagens a uma pequena parcela da sociedade.

As audiências públicas propiciam um maior controle por parte da população, uma vez que auxiliam na divulgação das informações acerca dos atos que serão praticados pela administração, além de dá maior legitimidade e transparência.

De mais a mais, as audiências públicas poderão ocorrer dentro do processo administrativo sempre que uma determinada função tiver por objeto um direito coletivo, ou pautar sobre tema de grande relevância social. Como dito anteriormente, as audiências públicas caracterizam-se em um espaço aberto a população, onde há a disponibilização de

informações, o esclarecimento de dúvidas, a prestação de contas e o debate acerca de tema ou matérias relevantes. Nelas são discutidas e debatidos temas sobre a elaboração de políticas públicas, a formulação de projetos de leis, a autorização ou não para a realização de empreendimento que possam gerar algum tipo de dano a vida das pessoas, a cidade, ou, em especial, ao meio ambiente¹⁶. É um encontro que visa buscar opiniões e soluções para determinadas demandas através do debate com a sociedade.

Por sua vez, a convocação se dá quando solicitada por qualquer órgão dos Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e também o Ministério Público) nos casos que versar sobre, licitações, contratos administrativos, permissão de serviços públicos, meio ambiente, dentre outros.

Destarte, no que se refere a licenciamento ambiental, dispõe a Resolução do CONAMA 009/87¹⁷:

Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.
§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

Com efeito, as audiências públicas versando sobre matéria ambiental não poderia ser diferente. Sua finalidade é a participação popular no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), cuja realização se dá através da execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme dispõe as Resoluções CONAMA n.º. 001/86 e 009/87¹⁸. Visando uma maior divulgação dos possíveis impactos que determinadas concessões ambientais poderiam causar, a Resolução do CONAMA 001/86 dispõe no parágrafo único do artigo 9º as disposições acerca da divulgação das conclusões sobre os estudos de impacto ambiental, premissa importantíssima, uma vez que este antecede qualquer concessão ambiental, bem como, em seu artigo onze, parágrafo segundo, prevê a realização das audiências públicas para o licenciamento ambiental:

Art. 9º, § Único: O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em

¹⁶ Diretrizes acerca das Audiências Públicas. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/1042/1042.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro 2016

¹⁷ Resolução CONAMA n.º. 9, de 3 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União em 5 de julho de 1990, na Seção I, página 12.945. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 15 de outubro 2016.

¹⁸ Procedimentos para Audiência Pública. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/licenciamento/avaliacao_impacto_ambiental/participacao_publica/procedimentos_para_audiencia_publica/39742%3B35251%3B15051819%3B0%3B0.asp>. Acesso em: 15 de outubro 2016.

linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 11, §2º: Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Na senda, diante do seu importante papel, o artigo 1º da Resolução do CONAMA nº. 009/87 ressalva a finalidade do que já havia sido imposto no CONAMA nº. 001/86, a ampla divulgação dos estudos de impactos ambientais através das audiências públicas. “A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

A importância da ocorrência de audiências públicas sobre matéria ambiental se dá por sua dupla finalidade. Informar, prestando esclarecimentos e qualquer tipo de dúvidas sobre os possíveis impactos que determinadas concessões ambientais poderão causar, bem como, debater com a população, recebendo críticas e sugestões que deverão ser ouvidas e ponderadas antes de qualquer autorização para licenciamento ambiental.

No mais, uma vez publicado o Edital acerca do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), deverá a população interessada solicitar a realização de audiência pública, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, para que nenhuma concessão ocorra sem que antes tenha sido amplamente divulgado todos os tipos de danos que poderão ser causados, bem como, sem que antes a possível população atingida seja ouvida. Daí a necessidade de nos mantermos sempre informados sobre os atos que Administração pretendem executar, para que assim possamos sempre exercer nossos direitos, agindo e impedindo decisões contra atos que possa causar algum impacto negativo ao meio ambiente e consequentemente a população, em especial, as populações que serão atingidas diretamente por esses projetos e/ou atividades.

Sempre que uma determinada concessão e/ou licenciamento puder nos atingir diretamente através dos impactos causados ao meio ambiente, nasce nosso direito, mas também a obrigação de lutar e defender o meio ambiente e o bem-estar social contra esses atos. Cabe a nós nos manifestarmos enquanto ainda possível, e as Audiências Públicas é um dos meios para isso, tendo em vista ser essa um instrumento de proteção garantida a nós pelo

dever que nos foi imposto pela Constituição Federal de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

3.2 Participação Popular por Meio de Colegiados (das Entidades do Terceiro Setor)

Estas podem ocorrer por meio da participação ou associação em Organizações Não Governamentais (ONGs), Conselhos do Meio Ambiente, Associações de Defesa do Meio Ambiente e Organizações da sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), que visam a mobilização das comunidades e poderá ter por finalidade a garantia da proteção e melhora do meio ambiente com base no que dispõe a lei sobre os meios e diretrizes de proteção, bem como através do controle social. Sua fundamentação encontra-se resguardada nos incisos XVI e XXI do artigo 5º da Constituição Federal, no qual dispõe sobre o direito e a liberdade de reunião e associação, características das sociedades civis de terceiro setor, tais como as supracitadas. Seus objetivos é promover diálogos e diretrizes com os Órgãos Públicos sobre como se deve proceder a gestão ambiental por exemplo.

3.2.1 As ONGs

As Organizações Não governamentais (ONGs)¹⁹ são entidades privadas constituídas por trabalho voluntário feito por militantes e simpatizantes da causa, que não possuem ajuda do governo nem fins lucrativos. Possui um caráter social, uma vez que preza por ações que atinge mais a coletividade, geralmente, questões de políticas públicas, ambientais, proteção e direito dos animais e a proteção as populações menos favorecidas.

Sua criação configura-se na união de determinadas pessoas, cuja finalidade é a defesa de determinados direito ou interesses, visando uma maior proteção, melhoria e efetivação nas ações do Estado e demais indivíduos contra esses interesses, sem a finalidade de obter lucros.

Seu surgimento se deu com a necessidade de preencher as lacunas deixadas pelo Estado e seus Órgãos. Seu objetivo é promover o desenvolvimento nas áreas em que o Estado se mantém inerte ou ineficaz, através dos movimentos sociais que pressionam o governo quanto a obrigação da realização do seu papel nas diferentes áreas que lhes são pertinentes.

As ONGs Ambientais não são diferentes, elas lutam pela defesa do meio ambiente, gerando planos e metas a serem estabelecidas pelos Governos, bem como, exigindo a

¹⁹ Significado de ONGS: O que são ONGS. Disponível em:< <https://www.significados.com.br/ong/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

fiscalização e os demais papéis inerentes aos órgãos do governo no exercício da proteção e conservação deste. O papel delas é tornar viável e acessível a todos aquilo que dispões a teoria, mas que nem sempre é seguido na prática²⁰. As ONGs nascem como uma forma de conscientizar as populações e os governos sobre a degradação que assola o meio ambiente. É um movimento de conscientização acerca dos fatores que prejudicam o bem-estar ambiental, afim de que ocorra uma diminuição dos atos danosos.

No Brasil há inúmeras ONGs que trabalham pelas causas de proteção e conservação do meio ambiente, alguma delas são:

- 1) WWF-Brasil: ONG brasileira, participante de uma rede internacional e comprometida com a conservação da natureza dentro do contexto social e econômico brasileiro. Trabalha ativamente para que as soluções ou prioridades em termos de conservação sejam adotadas, gerando produtos para audiências específicas e articulando ações de políticas públicas a partir dos resultados obtidos em seus projetos ou diagnósticos. O WWF-Brasil é comprometido com o fortalecimento do movimento ambientalista brasileiro e com o engajamento da sociedade na conservação da natureza²¹.
- 2) Fundação Gaia: atua na área de Educação Ambiental e na promoção de tecnologias brandas socialmente compatíveis, tais como a Agricultura Regenerativa (ecológica), manejo sustentável dos recursos naturais, medicina natural, produção descentralizada de energia e saneamento alternativo²².
- 3) Fundação SOS Mata Atlântica: tem a missão de profissionalizar pessoas e partir para a geração de conhecimento sobre o bioma, através da mobilização permanente e da aposta no conhecimento, na educação, na tecnologia, nas políticas públicas e na articulação em rede para consolidação do movimento socioambiental brasileiro²³.
- 4) Greenpeace: organização global cuja missão é proteger o meio ambiente, promover a paz e inspirar mudanças de atitudes que garantam um futuro mais verde e limpo para esta e para as futuras gerações. Atuam através de campanhas que envolvem mudanças climáticas, proteção às florestas, oceanos, agricultura sustentável, poluição e energia nuclear. No Brasil, nossas principais frentes de trabalho são a proteção à Amazônia e a campanha de clima e energia²⁴.

Assim, promover diálogos e diretrizes com tais órgãos é mais um exemplo de proceder a gestão ambiental no cenário nacional e internacional.

²⁰ A importância das ONGs ambientais na luta pela conservação do meio ambiente. Disponível em: < <https://dialogohistoricos.wordpress.com/ambiente/a-importancia-das-ongs-ambientais-na-luta-pela-conservacao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

²¹ WWF-Brasil. Disponível em: < http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao/>. Acesso em 19 de outubro 2016.

²² Fundação Gaia. Disponível em: < <http://www.fgaia.org.br/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

²³ Fundação SOS Mata Atlântica. Disponível em: < <https://www.sosma.org.br/quem-somos/historia/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

²⁴ Greenpeace. Disponível em: < <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

3.2.2 Conselhos do Meio Ambiente

Diariamente várias questões e problemas assolam a vida nas comunidades, sejam eles de questão ambiental ou não. Visando a prevenção e a solução desses problemas poderão as comunidades, sempre que necessário, serem chamadas para debater e achar soluções junto aos Órgãos Públicos sobre essas questões.

Em vertente ambiental, temos o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), garantido as populações, no qual dispõe sobre matéria ambiental através da criação de espaços onde serão expostos e debatidos junto ao Poder Público e demais setores da sociedade civil, bem como a comunidade local as premissas para a recuperação de danos ambientais e os meios como serão utilizados os recursos naturais, sem que esses venham a sofrer impacto.

Decorre do mesmo pilar imposto na Constituição Federal, o direito ao exercício da cidadania, por meio da participação do povo nas questões administrativamente relevantes. É um fórum para tomada de decisões, de caráter consultivo e informativo, assim como as audiências públicas, entretanto, esse se compreende as ações municipais. Sua criação depende da mobilização e interesses dos cidadãos locais a favor do debate e a prestação de informações acerca de determinado tema ambiental que os aflige. Por meio desse conselho serão prestadas as informações necessárias ao exercício de seus direitos e deveres na proteção do meio ambiente.

Para isso, basta também que o projeto de lei para criação do conselho seja aprovado pela Câmara de Vereadores do Município, devendo o texto da lei, conter os objetivos, as competências, as atribuições e a composição do Conselho. Uma vez aprovado, este torna-se mais um meio de participação popular, composto pelo Poder Público, por integrantes da sociedade civil, ou ainda, por outros seguimentos da sociedade local²⁵.

Outro conselho para as questões ambientais, porém a nível federal, é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, cuja finalidade, conforme dispõe o inciso II, artigo 6º da Lei 6.938/81 é:

Inciso II – [...] assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões

²⁵ Colegiados Municipais: Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA. Disponível em: <<http://www.cema.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida²⁶

Composto por representantes dos setores federais, estaduais, municipais, além do setor empresarial e sociedade civil, estes reúnem-se ordinariamente a cada três meses no Distrito Federal, ou extraordinariamente fora do Distrito Federal sempre que convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria, ou, pelo requerimento de pelo menos 2/3 dos seus membros²⁷, sendo assim mais um meio participativo nas questões ambientais.

3.2.3 Associações de Defesa do Meio Ambiente

Nesta trilha, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 53, define “associações pela a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”²⁸, ou seja, são organizações constituídas por um determinado grupo de pessoas, sem fins lucrativos e que buscam um mesmo ideal, ou interesse comum.

Na defesa do meio ambiente, as associações também têm por objetivo a proteção e preservação do meio ambiente em suas diversas formas. No Brasil existe uma diversidade de associações que visam a promoção da sustentabilidade ambiental, a exemplo da Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (AMDA)²⁹, que objetiva a preservação de ambientes naturais e a promoção da sustentabilidade ambiental através da influência em políticas públicas e atividades privadas, mobilização da sociedade, alianças e parcerias. Além de servir como referência para a sociedade na proteção, preservação e recuperação de ambientes naturais e promoção da sustentabilidade ambiental. Caracterizando-se essas associações como mais um meio atuante na proteção do meio ambiente, que se constitui por meio da associação de pessoas, essas, também integrantes da sociedade, configurando-as como mais um meio participativo.

3.2.4 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)

²⁶ Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

²⁷ Ministério do Meio Ambiente: O que é o CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

²⁸ Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 de outubro 2016.

²⁹ Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (amda): Missão, visão e valores. Disponível em: <<http://www.amda.org.br/?string=missao>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

Uma OSCIP é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas que atuam em diferentes áreas do setor público, com interesse social, sem fins lucrativos, podendo ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada³⁰. Ou seja, entidades típicas do terceiro setor³¹.

Sua previsão está contida na Lei nº. 9.790/99³², onde dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Trata-se de um modelo de organização que visa parcerias e convênios entre o Estado e a sociedade objetivando incorporar determinadas ações que são do setor público. Por meio dessas, o Estado incentiva a realização da prestação a determinados interesses sociais, a exemplo da preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, por meio da execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins, dentre outros.

Através do “Termo de Parceria” firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público é fomentado alguma atividade de interesse público, conforme assim dispõe o artigo 3º da referida lei, cabendo aos órgãos do poder público fiscalizar a prestação de contas relativa ao dinheiro que essas organizações recebem do Estado, bem como, das doações realizadas por empresas, além de avaliar os resultados obtidos por meio do termo de parceria.

Um das atividades de interesse público a qual dispõe o artigo 3º, é a defesa, preservação e conservação do meio ambiente. Quando no desenvolvimento dessas finalidades tais organizações poderá desenvolver qualquer tipo de atividade ou projeto que tenha como escopo tais finalidades, cabendo sempre ao poder público fiscalizar seu desempenho quanto a finalidade do seu objeto, o resultado do seu exercício, o exercício das responsabilidades a elas inerentes, bem como, deverá o Ministério da Justiça, permitir, sempre que alguém demonstrar interesse, o acesso sobre as informações pertinentes a essas organizações.

³⁰ O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Disponível em: < <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico,554a15bfd0b17410VgnVCM1000003b74010aRCRD> >. Acesso em: 21 de outubro 2016.

³¹ O Terceiro Setor é conceituado como “o conjunto das organizações constituídas por agentes privados, mas com finalidade de produzir bens e serviços públicos”. Sendo “considerado hoje, ao lado do Estado e do setor privado, um importante sustentáculo da sociedade moderna”. (MADEIRA, Reicher Felícia; BIANCARDI, Ribeiro Miriam. **O Desafio das Estatísticas do Terceiro Setor**. Scielo. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000300018 >. Acesso em: 20 de outubro 2016).

³² Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituindo e disciplinando o Termo de Parceria. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm >. Acesso em: 21 de outubro 2016.

Entre uma das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que trabalham em atividades inerentes ao bem-estar ambiental está o Instituto ECOAR para a Cidadania³³, OSCIP formada logo após a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) e o Fórum Global 92, para atuar em questões ambientais emergentes, contribuindo com a construção de sociedades sustentáveis e influenciando políticas públicas corretas na seara socioambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o presente estudo analisou os meios participativos como institutos importantíssimos para o processo de tomadas de decisões, afinal, como melhor atender os anseios de uma sociedade se não com sua própria participação nas tomadas de decisão do governo, discutindo, debatendo e influenciando determinadas questões.

Como apresentado, em alguns dos nossos institutos jurídicos existe previsão possibilitado a realização de alguns meios participativos, quando diante de determinadas questões, tais como, a efetivação ou garantia de algum direito, ou para a tutela de algum bem. Entretanto, ainda há muito o que se fazer.

Não obstante, refletiu-se sobre a necessidade de formar diretrizes mais eficientes e acessível as populações. Formar cidadãos que se importem, que queiram participar das decisões políticas do nosso país, contudo, para isso, se faz necessário estabelecer uma cultura educacional para a sociedade, educar os cidadãos de modo a informá-los acerca dos seus direitos, acerca dos meios que a lei lhes reserva na busca por esses direitos. Levar até eles informação, os meios, como, o porquê e a importância da sociedade interagir, participar dos atos administrativos praticados pelo Órgãos Públicos, participar da gestão política das suas cidades, dos seus estados e até mesmo do país em que vivem. Contudo, criar uma cultura participativa, comprometendo toda a sociedade com os assuntos que lhes são pertinentes, fazendo-a sair da inercia, do comodismo.

De mais a mais, cedeço que a democracia participativa e os meios para o exercício desta encontra-se muito bem estabelecido em nossa Constituição e outros institutos, o que falta é colocá-las em prática quando necessárias. E isso decorre da falta de informação acerca do poder e do direito que nós cidadãos possuímos. O Estado não se preocupa em criar indivíduos bem informados sobre os seus direitos, deveres e do poder que possuímos, se

³³ Instituto ECOAR para a Cidadania. Quem Somos. Disponível em: < <http://www.ecoar.org.br/web/pag.php?id=26> >. Acesso em: 21 de outubro 2016.

assim desejarmos sobre as decisões políticas. Priva-nos das informações, dos meios disponíveis para o exercício da participação popular. Dificulta a compreensão ou estimula o desinteresse dos indivíduos. Preferem criar uma sociedade composta por cidadãos detentores de analfabetismo jurídico, e assim, impossibilitar o ingresso destes em espaços públicos e a luta por garantias e direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (Pernambuco). **Procedimentos para Audiência Pública.** Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/licenciamento/avaliacao_impacto_ambiental/participacao_publica/procedimentos_para_audiencia_publica/39742%3B35251%3B15051819%3B0%3B0.asp>. Acesso em: 15 de outubro 2016.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE (AMDA): **Missão, visão e valores.** Disponível em: <<http://www.amda.org.br/?string=missao>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 592 de 6 de julho de 1992:** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 1º de outubro 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 21 de outubro 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 de outubro 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº. 1, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em 15 outubro 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº. 9, de 3 de dezembro de 1987.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 15 de outubro 2016.

BRASIL. (Senado). **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92:** agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 02 de outubro 2016.

CANOTILHO, 1991, apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

DIÁLOGOS HISTÓRICOS. **A importância das ONGs ambientais na luta pela conservação do meio ambiente.** Disponível em: <<https://dialogoshistoricos.wordpress.com/ambiente/a-importancia-das-ongs-ambientais-na-luta-pela-conservacao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

ELIAS, Gustavo Terra. **O CONTROLE DA PUBLICIDADE E A PUBLICIDADE DO CONTROLE**: Proposta de aprimoramento do Estado democrático por meio da contribuição dos Tribunais de Contas para a realização do debate público sobre a gestão pública. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2014, p. 42. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9K9VWY/disserta__o_de_mestrado_versao_final.pdf?sequence=1>. Acesso em 22 de setembro 2016.

FUNDAÇÃO GAIA. Disponível em: <<http://www.fgaia.org.br/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. **Quem Somos**: História. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/quem-somos/historia/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

GREENPEACE. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

INSTITUTO ECOAR PARA A CIDADANIA. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.ecoar.org.br/web/pag.php?id=26>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

MADEIRA, Reicher Felícia; BIANCARDI, Ribeiro Miriam. **O Desafio das Estatísticas do Terceiro Setor**. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000300018>. Acesso em: 20 de outubro 2016

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é o CONAMA**. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 864

MOREIRA NETO, 1992, apud ELIAS, Gustavo Terra. **O CONTROLE DA PUBLICIDADE E A PUBLICIDADE DO CONTROLE**: Proposta de aprimoramento do Estado democrático por meio da contribuição dos Tribunais de Contas para a realização do debate público sobre a gestão pública. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2014, p. 112.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 09 de outubro 2016.

PÓLIS – INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS. **Participação Popular na Construção do Poder Local**: Audiências Públicas. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/1042/1042.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro 2016

REVEILLEAU, Ana Célia. **O Princípio da Participação na Tutela do Meio Ambiente**. Correio da Cidade, 21 out 2009. Disponível em:

<http://www.correiodadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3881:dicionario211009&catid=19:dicionario-da-cidadania&Itemid=56>. Acesso em: 15 de outubro 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4.3 O conceito materialmente aberto de direitos fundamentais no direito constitucional positivo brasileiro. 4.3.1. Significado e alcance do art. 5º, §2º, da Constituição de 1988: noções preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado 1998, p. 84

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **Colegiados Municipais**: Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA. Disponível em: <<http://www.cema.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**: Entenda o que são e como funcionam as OSCIPs e saiba no que elas diferem das ONGs (uma confusão muito comum). Disponível em: < <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico,554a15bfd0b17410VgnVCM1000003b74010aRCRD> >. Acesso em: 21 de outubro 2016.

SIGNIFICADOS. **Significado de ONGS**: O que são ONGS. Disponível em:<<https://www.significados.com.br/ongs/>>. Acesso em: 19 de outubro 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 de outubro 2016.

WWF-BRASIL. **Quem Somos**: A Organização. Princípios Institucionais. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/organizacao/>. Acesso em 19 de outubro 2016.

POPULAR PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL ISSUES:

participatory means for protection of the environment within the administrative sphere

ABSTRAC: The Brazil is a democratic state that through some of its legal institutions assured the citizens the right to participate in the administrative action of the state. These institutes willing on certain instruments whose purpose is to ensure the exercise of participatory democracy through people's participation in various decision-making processes of public administration of the municipalities, their state and their country, like the environmental decisions. The provisions relating to these instruments in the exercise of democracy aim to ensure greater efficiency, publicity, transparency and legitimacy to the acts and decisions of public administration. In addition to encouraging a closer relationship between the people and the Directors, as it allows the debate and the increasing discussion of these, resulting in a more effective addressing the real needs and aspirations of the people. However, for broad access to participatory instruments, it is important that the state would guarantee the wide dissemination and easy access to such instruments, so that citizens are aware of the power they possess and the positive results that the exercise of this power could bring on environmental issues, as well as in other issues and political decisions.

Keywords: Participative Democracy. Participative instruments. Environmental decisions. Public administration. Wide dissemination.